

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2003**

Dispõe sobre a subtração de criança ou adolescente, com o fim de colocação em lar substituto.

**Autor:** Deputado Zenaldo Coutinho

**Relator:** Deputado Jorge Alberto

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei 8069, de 13 de julho de 1990) para aumentar a pena de quem subtrai criança ou adolescente com o fim de colocação em lar substituto. Modifica, também, a Lei de Crimes Hediondos ( Lei 8072, de 25 de julho de 1990) para colocar esse crime em seu rol e para que todos os crimes hediondos sejam considerados imprescritíveis.

O projeto é de competência final do Plenário da Casa.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto é muito oportuno e espelha o clamor público havido quando da solução final do famoso “caso Pedrinho”. Realmente, as penas a que está sujeita a criminosa Vilma, que retirou o menino recém nascido de um

hospital de Brasília, bem como outra menina no Estado de Goiás, são brandas se pensarmos no efeito lesivo dessa ação criminosa nas famílias que atingiu.

É fundamento da civilização que as crianças possam ser cuidadas em suas famílias de origem, sendo a proteção desse direito um dos pilares da sociedade. É gravíssimo, e atinge a todos, que uma criança possa ser subtraída em tenra idade de sua família e mantida longe ao longo dos anos. Houve grande polêmica no caso Pedrinho, pois se fosse aplicada a pena do art. 237 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, já teria ocorrido a prescrição; por outro lado, não é indiscutível juridicamente a aplicação da pena de seqüestro ou cárcere privado, uma vez que esses tipos penais não espelham exatamente a situação da criança subtraída quando muito pequena, mas que depois permanece no lar do criminoso iludida e chega a ter laços afetivos profundos com aquele que, na verdade, é seu agressor.

A hediondez de tal conduta é indiscutível. A monstruosidade da ação de quem comete esse tipo de crime merece o tratamento reservado às piores ações que um ser humano pode cometer.

Sob o ponto de vista do mérito, pois, o projeto merece ser aprovado, embora se faça aqui uma observação importante: acreditamos que talvez a imprescritibilidade dos crimes hediondos proposta possa ser, na Comissão própria, rejeitada por inconstitucionalidade. É que vem se firmando um entendimento jurídico de que a Constituição expressamente elencou as condutas que considerava imprescritíveis, mas não incluiu nela os crimes hediondos. Essa polêmica será objeto de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas já a mencionamos aqui apenas para antecipar essa possível discussão.

Nosso voto, no mérito, é pela aprovação do PL 307/2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado JORGE ALBERTO  
Relator

2004\_3853\_Jorge Alberto